

## Departamento Jurídico

**Câmara Municipal de São José da Boa Vista  
Rua Leopoldo José Barbosa, nº 139, Centro  
E-mail: camarasjboavista@hotmail.com  
São José da Boa Vista – PR  
CNPJ: 77.778.710/0001-71  
FONE- (43) 3565-1491**

---

### Parecer Jurídico

**Mensagem de veto nº 01/2025- Poder Executivo**

**Parecer Jurídico nº 74/2025**

**Ref. Mensagem de veto nº 01/2025**

**Súmula: Altera a Lei nº 691/2009, a Lei nº 950/2019, e dá outras providências.**

**Autor: Mesa Diretiva**

### **I – RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria da Mesa Diretiva da Câmara, que dispõe sobre a criação do cargo comissionado de Assessor Parlamentar e o reajuste do cargo de Diretor-Geral da Câmara Municipal, sob alegação de inconstitucionalidade formal e material, bem como de contrariedade ao interesse público.

As razões de veto versam, em síntese, sobre:

1. Suposto vício de iniciativa (proposição individual do Presidente);
2. Inconstitucionalidade na criação do cargo comissionado;
3. Ausência de justificativa para o aumento remuneratório;
4. Violação aos princípios da moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Frise-se de início que veta integralmente, porém nas razões de veto não trata dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei 09/2025, de autoria da mesa diretiva.

Passa-se a análise.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

## **1. Da competência da Câmara Municipal e da separação dos poderes**

Nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, o Poder Legislativo possui autonomia administrativa, funcional e orçamentária, sendo-lhe assegurada a prerrogativa de gerir sua própria estrutura de pessoal e suas despesas.

O artigo 51, IV, da Constituição Federal estabelece que cabe à Câmara dos Deputados, e por simetria às Câmaras Municipais, “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração”.

Logo, o projeto em questão insere-se na competência privativa do Poder Legislativo, não havendo usurpação de iniciativa nem afronta à Constituição. Portanto, o argumento de vício de iniciativa não se sustenta, uma vez que o projeto é de autoria da Mesa Diretiva, órgão colegiado da Câmara, regularmente constituído.

## **2. Da inexistência de vício formal de tramitação**

A retratação de assinatura de um membro da Mesa, posteriormente ao protocolo do projeto, não invalida a iniciativa já consumada, pois a deliberação plenária da Câmara convalida o ato, conforme o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

O Regimento Interno da Câmara é a norma competente para regular as etapas de tramitação legislativa, e eventuais discordâncias internas não geram vício de inconstitucionalidade formal, mas mera questão política, sujeita à apreciação plenária. Nesse contexto, embora indivíduos (Presidente, Vice-Presidente) assinaram, e o secretário não assinou, a autoria é atribuída ao órgão. Importa assentar que, no âmbito da casa legislativa, a Mesa Diretora funciona como órgão de direção, representação e disciplina.

O nosso Regimento Interno trata da retirada de proposição no artigo 244, porém não contém dispositivo que trate expressamente da retirada de projetos de forma individual, para que seja feita a retirada do projeto de autoria da mesa, este tem que ser de maneira colegiada, conforme consta da alínea c, do referido artigo.

A Mesa Diretora, sendo órgão colegiado, deve deliberar em conjunto para atos de sua competência. No âmbito da Câmara de São José da Boa Vista, verificou-se que

projetos de autoria da Mesa são apresentados com menção singular (“autoria da Mesa Diretora”) e seguem tramitação normal nas sessões. Dado que o projeto foi protocolado com autoria da Mesa Diretora, o requerimento de retirada formulado apenas pela Vice-Presidente não se coaduna com a lógica de órgão colegiado, salvo se o regimento ou ato interno atribuir expressamente competência individual à Vice-Presidente – o que não se mostra em nosso regimento.

Vale lembrar ainda que o “arrependimento” da vice-presidente pode estar atrelado ao fato de que a mesma é funcionária pública, subordinada ao prefeito municipal, como auxiliar de enfermagem e ainda possui o seu filho em cargo comissionado no Poder Executivo, no cargo de Secretário da Agricultura, Industria e Comércio, o que pode ter levado a pressão política do prefeito e demais aliados no sentido de que a mesma retirasse sua assinatura, tendo em vista que comprovadamente o prefeito tem como desafeto político o presidente Claudinei Mendes de Oliveira, e o diretor geral desta casa à época Sr. Daniel Amaral, é ex-vereador e disputou a eleição como candidato a vice-prefeito pela chapa contrária ao atual prefeito, desta forma como se depreende da mensagem de veto, é afirmado que o aumento dos vencimentos do diretor geral seria para beneficiar exclusivamente o diretor geral à época, fato este que não tem fundamento, até mesmo porque atualmente ele nem é servidor mais desta Casa, foi exonerado.

Quanto ao requerimento da vereadora para retirada da assinatura, o mesmo foi respondido através de despacho da presidência, datado de 07 de outubro de 2025, o qual indeferiu o pedido de retirada, com o fundamento de que não há previsão regimental para retirada individual de assinatura após o protocolo de proposição de autoria da Mesa, razão pela qual o requerimento apresentado carece de amparo legal.

Quanto ao pedido de vista da vereadora:

- O Regimento Interno não prevê a retirada unilateral de subscrição de proposição legislativa como meio automático de arquivamento ou de impedimento de tramitação.
- A assinatura de proposição legislativa, uma vez protocolada, integra o processo legislativo e vincula a tramitação da matéria nos termos regimentais.
- O requerente individual não suprime a competência regimental da Mesa ou Plenário para deliberar sobre aceitação, modificação, retirada ou arquivamento de proposição.
- Mesmo após o pedido de vistas da vereadora que não foi aquiescido nem pelo presidente, nem pelos demais vereadores, pois não se manifestarem a respeito do

V

pedido, o presidente deliberou para que seguisse os trâmites da sessão, tendo a votação do projeto ocorrido e somente com dois votos contrários, ou seja, o plenário é soberano, e manifestou sua vontade através do voto favorável ao projeto, desta forma não havendo prejuízo algum ao processo legislativo.

□ Permitir a retirada individual irrestrita poderia comprometer a segurança jurídica, a previsibilidade do procedimento legislativo e o equilíbrio entre os poderes da Casa.

### **3. Da natureza do cargo comissionado de Assessor Parlamentar**

O art. 37, V, da Constituição Federal permite a criação de cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento. A função de assessor parlamentar é típica de assessoramento legislativo, pois presta apoio técnico e político às atividades parlamentares, não se confundindo com tarefas meramente burocráticas. Assim, a criação do cargo é juridicamente possível, desde que as atribuições estejam devidamente descritas na lei — o que o projeto faz, ao definir funções ligadas à atividade legislativa.

Nas razões de veto é trazida pelo procurador os parâmetros obrigatórios do Prejulgado nº 25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o primeiro deles as atribuições e requisitos de investidura devem constar da própria lei que o criam; pois bem no PL 09/2025, consta expressamente que o cargo é comissionado, de nível médio, bem como consta todas as atribuições relativas ao cargo, portanto satisfaz o requisito ora citado; o próximo requisito que é vedado utilizar cargos em comissão para tarefas técnicas, burocráticas ou operacionais; pois bem pelas funções descritas podemos verificar que são todas funções de assessoramento aos parlamentares e não ao órgão do Poder Legislativo, não tendo nada que permita funções operacionais ou técnicas; e ainda que deve haver justificativa da necessidade, quantitativo coerente com a estrutura e motivação quanto ao impacto e a finalidade; no que concerne a este item, a estrutura da câmara é mínima, com três servidores efetivos, um cargo comissionado de diretor geral que foi criado desde 2009, na realização do concurso público da câmara e utilizado somente agora depois de 15 anos, e um cargo comissionado de assessor jurídico que foi criado mas não está provido; ou seja, cargo de assessoramento direto aos parlamentares nunca existiu, e com as demandas cada vez mais aumentando, principalmente dos atos fiscalizatórios e a busca de recursos,

criação de projetos de leis que sejam funcionais, necessário se faz um assessoramento parlamentar, tendo este Poder Legislativo condições financeiras para a criação do cargo e respectiva manutenção do mesmo, conforme se apresenta no impacto financeiro orçamentário anexo ao projeto.

#### **4. Da adequação orçamentária e da responsabilidade fiscal**

O reajuste do cargo de Diretor-Geral está dentro da autonomia orçamentária do Poder Legislativo e submetido aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente os percentuais do art. 20, III, "a", aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal.

Não haveria ilegalidade, nem mesmo se ausente o impacto financeiro, pois a mera ausência de planilha de impacto não implica nulidade, desde que o aumento esteja previsto dentro da dotação do duodécimo anual. Mas não é o caso, pois o impacto financeiro foi apresentado pela contabilidade e evidenciou a possibilidade de criação do cargo e posterior contratação, pois respeitam tanto os limites constitucionais, quanto o da lei de responsabilidade fiscal.

Portanto, o aumento, embora significativo, não é constitucional, devendo ser avaliado sob critérios de conveniência e oportunidade legislativa, e não de legalidade.

Com relação ao valor apresentado, podemos verificar que a nível do Município os diretores de divisão têm como vencimento o valor de R\$- 4.597,74 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), desta forma se comparado ao valor proposto para o diretor geral do Poder Legislativo, está em consonância, tendo em vista que os diretores são um por cada divisão e o da câmara responde sozinho pelo órgão, além do que o valor apresentado foi uma média de valor conforme pesquisas realizadas em outras câmaras com relação ao valor recebido pelo diretor geral.

Quanto as suspeitas de favorecimento pessoal, apresentada pela procuradoria de forma a afrontar esta casa de leis, bem como sua seriedade, principalmente questionando o presidente, tendo em vista que o cargo de diretor geral é nomeado pelo mesmo, com a finalidade de se evitar qualquer comentário abusivo, sem fundamento, e por perseguições políticas que ocorrem diariamente direcionada ao presidente e aos demais vereadores que não são da base do prefeito, o servidor que

se encontrava no cargo foi exonerado, sendo que o valor apresentado não é para beneficiar nem mesmo o servidor que estava no cargo, quanto menos o que se encontra nomeado neste momento, o que se busca é a valorização profissional para o cargo de diretor geral que exige conhecimento em todas as áreas para bem conduzir o Poder Legislativo, seja exercido de maneira adequada, com remuneração adequada para tal, frisando que o Poder Legislativo tem um índice de pessoal muito baixo, nunca extrapolando nenhum índice com relação a folha de pagamento, o que permite desta forma a adequação dos cargos comissionados, bem como os que serão providos por concurso público.

## 5. Da moralidade e imparcialidade administrativa

O princípio da moralidade (art. 37, caput, CF) não pode ser invocado de forma abstrata para invalidar ato regularmente aprovado pelo Legislativo. A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“Não há violação ao princípio da moralidade quando o ato está revestido das formalidades legais e persegue finalidade pública legítima, ainda que haja divergência política sobre sua conveniência.” (*Curso de Direito Administrativo*, 37ª ed., Malheiros, 2020)

Assim, não se configurou qualquer desvio de finalidade ou privilégio pessoal, uma vez que os cargos e vencimentos aprovados são institucionais e abrangem a estrutura permanente da Câmara.

Cabe ainda ressaltar que a mensagem de veto, bem como as razões de veto estão em contradição, pois o Poder Executivo traz que manifesta a contrariedade ao projeto de lei e ao autógrafo, especificamente em relação ao aumento desproporcional e excessivo dos valores dos vencimentos do cargo comissionado de Diretor Geral bem como criação de mais um cargo em comissão de Assessor parlamentar; porém o projeto trata ainda de alterações na Lei nº 691/2009, no que tange a tabela de funções gratificadas, e na gratificação referente ao controle interno, o que não foi justificado nas razões de veto, desta forma o veto deveria ser parcial e não total, tendo em vista que não foram atacados todos os artigos do mesmo, evidenciando-se mais ainda que se trata de veto extremamente político, não havendo constitucionalidade e nem ao menos afronta ao interesse público, tendo em vista que dentro dos limites

estabelecidos por lei, em nada este Poder Legislativo tem afrontado tais determinações legais, principalmente quanto a lei de responsabilidade fiscal, pois vem mostrando através de seus presidentes uma gestão eficiente dos recursos.

### III – PARECER DAS COMISSÕES

As comissões de Constituição Justiça e Redação Final, bem como a de Finanças e Orçamento, se reuniram, juntamente com este jurídico, em data de 05-11-2025, para discutir a mensagem de veto referida, sendo que a comissão de Constituição Justiça e Redação final, deu parecer pela constitucionalidade do projeto, não por todos os seus membros, o vereador Carlos Eduardo de Oliveira, participou da reunião, porém não assinou o parecer. Assinaram o parecer os vereadores Jazom Oliveira Ferro e Leonardo Smagar Mendes de Moraes. Quanto a finanças e orçamento, os vereadores Glei Marcelo Barbosa e José Lucas Rolim Bento, emitiram parecer favorável quanto a finanças e orçamento, tendo em vista a análise do impacto orçamentário – financeiro, feito pela contadora Paula Cristina Dias, anexo ao projeto de Lei nº 09/2025- de autoria da mesa diretiva. A vereadora Maria Helena Barbosa de Paiva apresentou parecer em apartado, porém, ao invés de apresentar um parecer referente a comissão que faz parte que é a de finanças e orçamento, apresentou um parecer geral sobre a mensagem de veto, o qual será lido em sessão, porém não atende aos requisitos do parecer apartado da comissão de finanças, pois além de tratar da constitucionalidade e demais pontos da mensagem de veto, ainda no item 4 do seu parecer alega que sob o prisma fiscal, o veto evidencia a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; porém como já citado anexo ao projeto se encontra o impacto orçamentário-financeiro, estando a criação do referido cargo com relação à questão financeira em conformidade com a lei de responsabilidade fiscal, pois evidencia a possibilidade da contratação, sem que extrapole qualquer índice constitucional.

Desta forma, como a maioria dos membros votaram pela legalidade e capacidade orçamentária-financeira, a mensagem de veto, bem como suas razões no que tange as questões orçamentárias não merece prosperar, pois se encontra comprovadamente justificada pela apresentação do impacto financeiro, de maneira a

ficar evidenciado que a contratação em nada fere a capacidade orçamentária desta Casa de Leis.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verificam as alegadas inconstitucionalidades ou ilegalidades apontadas na Mensagem de Veto nº 01/2025. O projeto de lei:

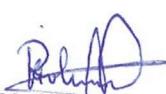
- ✓ É de iniciativa legítima da Mesa Diretiva;
- ✓ Observa a separação dos poderes e a autonomia administrativa da Câmara;
- ✓ Está de acordo com o art. 37, V, CF, ao criar cargo comissionado de assessoramento;
- ✓ Não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois apresenta impacto financeiro favorável, respeitando todos os limites legais.
- ✓ Respeitou o processo legislativo, sendo a decisão do plenário soberana.

#### IV – PARECER

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** total do veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 09/2025, por não se constatar vício formal nem material que o invalide, devendo a Câmara Municipal manter a integridade do texto originalmente aprovado, em respeito à autonomia do Poder Legislativo e aos princípios da separação dos poderes e legalidade administrativa.

Sem mais, esse é o parecer.

São José da Boa Vista, 10 de novembro de 2025.



Kely Neli Rolim  
Advogada  
OAB/PR 50.196